Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

MENSAGEM Nº 068/2017

068/17 Simac
05/05 15:54:17 008559

Ref.: Projeto de Lei nº 068/2017

Assunto: Ratificação de termo de delegação de atribuições de gestão florestal que entre si celebram o Município de São Bento do Sul e o Estado de Santa Catarina

O Município de São Bento do Sul e o Estado de Santa Catarina, por meio da Fundação de Meio Ambiente – FATMA, entabularam termo de delegação de atribuições de gestão florestal com vistas à execução de programa de gestão florestal compartilhada, mediante delegação de competência ambiental, especialmente em relação ao cumprimento da legislação ambiental vigente.

A Resolução CONSEMA Nº 52, de 05 de dezembro de 2014, estabelece critérios gerais para exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local em todo o Estado de Santa Catarina. Os Municípios do Consórcio Intermunicipal Quiriri devem estar licenciando neste formato no próximo ano.

O Município de São Bento do Sul entabulou no ano passado o "Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal" com a FATMA (Fundação do Meio Ambiente), sendo uma parcela dos processos de licenciamento, mais específico para a "Gestão Florestal" e ainda assim para algumas atividades. No período foram emitidas 13 autorizações de corte até dezembro de 2016, data em que findou o prazo entabulado. Contudo, em janeiro iniciaram as conversar com a Gerente de Municipalização da FATMA, para a renovação do convênio, que até então não tinha sido renovado com nenhum município do Estado.

Recentemente o Município foi contemplando com o novo termo, que estabelece o direito de "Gestão Florestal", permitindo, entre suas atividades: supressão de vegetação de baixo impacto ambiental, corte de vegetação secundária nos imóveis urbanos, corte no estágio inicial para pequena propriedade rural, corte no estágio inicial para imóveis rurais cujo proprietário não se caracteriza como pequeno produtor rural, corte de árvores com risco à via ou ao patrimônio, corte de árvores isolada urbana ou rural, aproveitamento de árvores mortas ou caídas e corte eventual de árvores em área rural.

As atividades completas na íntegra, e seu formato de atendimento está descrito no site da Prefeitura http://www.saobentodosul.sc.gov.br/ acessando o quadro "Serviços" e na sequência o quadro "Gestão Florestal".

Portanto a "Gestão Florestal" é parte das atividades desenvolvidas pela FATMA, e que pode ser assumida pelos municípios, funcionando como uma extensão do órgão ambiental estadual, inserido dentro do Município, mas desenvolvido por técnicos da Prefeitura.

Assumir a "Gestão Florestal" é importante para o Município, pois este apresenta maior aproximação da real situação que se encontra a solicitação, podendo ter um acesso mais rápido e um conhecimento local mais apurado, acarretando agilidade no atendimento, cumprindo todos os requisitos legal, instrutivo ou normativo aplicado para cada situação. O fato de ser impacto local, favorece a responsabilidade do município em assumir este processo de licenciamento. A agilidade do licenciamento favorece o desenvolvimento do município seja de interesse: público ou privado, econômico ou social, coletivo ou individual. A proporção do impacto também é mensurado e cobrado com contrapartidas de mitigação, presentes como condicionante do licenciamento, buscando pela preservação do meio ambiente.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos sua análise e a aprovação deste Projeto o mais breve possível.

Atenciosamente

São Bento do Sul, 12 de setembro de 2017.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul 03

PROJETO DE LEI Nº 068, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

RATIFICA TERMO DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO FLORESTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SUA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em conformidade com o art. 18, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, o Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal que entre si celebram o Município de São Bento do Sul e o Estado de Santa Catarina, por sua Fundação do Meio Ambiente – FATMA, parte integrante da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 12 de setembro de 2017.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

TERMO DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

TERMO DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO FLORESTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SUA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA, E DE OUTRO LADO O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL.

Através do presente instrumento de um lado o Estado de Santa Catarina, por sua FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA, pessoa jurídica de direito público devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.256.545/0001-90, situada à Rua Felipe Schmidt, n° 485, neste ato representada pelo seu **Presidente Alexandre Waltrick Rates**, brasileiro, casado, portador do RG nº 208.028-6, inscrito no CPF sob o nº 092.072.468-05, e de outro lado o **Município de São Bento do Sul**, pessoa jurídica de direito público devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 86.051.398/0001-00 com endereço na Rua Jorge Lacerda- 75 , Centro , neste ato representada por seu **Prefeito Municipal Sr. Magno Bollmann,** brasileiro, casado, portador do RG nº 543.185, inscrito no CPF sob nº 019.658.839-15.

CONSIDERANDO:

Que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei 6.938/1981;

Que a Lei Complementar n. 140/2011 fixou as normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal.

Que a Lei Complementar Federal n. 140/2011, em seu art 3º, I, dispõe que constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

Que o Artigo 8º da Lei Complementar 140, estabelece que são ações administrativas do Estados:

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

Que o Art. 9º, XIV, da Lei Complementar n. 140/2011 estabeleceu como ações administrativas dos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

> XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
>
> a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
>
> b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Que os entes federativos podem valer-se, para fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada, de convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, a teor do art. 4º, §2º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

O disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.428, de 21.12.2006;

O disposto no art. 25, da Lei nº 11.428, de 21.12.2006;

O disposto nos arts. 32, 35, 40, do decreto 6.660, de 21.11.2008, que depende do órgão ambiental estadual competente o corte ou supressão de vegetação;

O disposto no art. 26, da Lei nº 12.651, de 25.05.2012, que a supressão da vegetação para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente do SISNAMA;

Que o art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõe que "Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio";

Que o art. 2º da Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006, enuncia que os entes federados poderão celebrar instrumentos de cooperação para exercerem as competências previstas no art. 83 da Lei nº 11.284, de 2006;

Que a Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, art. 98, incisos VIII e IX autoriza a FATMA a firmar convênios, devendo supervisionar a execução de tais atos;

Câmara Municipal de São Bento do Sul 06

Que o Decreto Estadual nº 620, de 27 de agosto de 2003, que institui o Programa de Descentralização das Ações de Gestão Ambiental no Estado de Santa Catarina, prevê a celebração de convênio de cooperação técnica e institucional;

Que a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, autoriza a celebração de convênios pela **FATMA**, consoante o disposto nos arts. 14, VII e VIII;

Que a Resolução CONSEMA Nº 02/2006, em seu art. 3º, autoriza a celebração de convênio para a gestão florestal compartilhada;

Que as restrições previstas nos arts. 30 e 31, da Lei n. 11.428/2006, referente à preservação de vegetação de Mata Atlântica em área urbana, no percentual de 50% (vegetação secundária em estágio avançado), e percentuais de 30% ou 50% (vegetação secundária em estágio médio, conforme perímetro urbano aprovado antes ou após a data de início de vigência da Lei), aplicam-se somente para loteamentos e edificações.

Que o Código Estadual do Meio Ambiente, embora estabeleça uma APP com metragem reduzida, veda a emissão de autorização de supressão, o que somente pode se dar com a aplicação da Lei nº 12.651, de 25.05.2012.

RESOLVEM estabelecer os critérios para a gestão florestal compartilhada pelos municípios através deste Termo de Delegação de Atribuições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Constitui objeto do presente instrumento a "delegação de atribuição" com vistas à execução de programa de gestão florestal compartilhada, mediante delegação de competência ambiental, especialmente em relação ao cumprimento da legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Os termos e condições estabelecidos no presente instrumento fundamentam-se nas Leis nsº 140/11, 12.651/12, nº 11.284/06 e nº 11.428/06; no Decreto nº 6.660/08; nas Resoluções CONAMA nº 237/97 e nº 378/06, na Lei Complementar Estadual nº 381/07, no Decreto Estadual nº 620/03, na Lei Estadual nº 14.675/09 e nas Resoluções CONSEMA nº 02/06 e nº 10/2011.

a) Os municípios obrigam-se na execução da gestão florestal compartilhada a cumprir com o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, nas normas citadas neste instrumento, bem como, em toda a legislação atual ou futura, pertinente à área ambiental florestal.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
07

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO:

A execução do objeto deste instrumento é de obrigação do órgão ambiental com o apoio do município, nos seguintes termos:

§ 1° - Autorização, fiscalização e controle de corte eventual de árvores sem propósito comercial direto ou indireto, bem como aproveitamento de árvores mortas ou caídas em função de causas naturais, para benfeitorias nas propriedades rurais ou posses de comunidades tradicionais, cujo volume não exceda a 20,00 m³ (vinte metros cúbicos), em vegetação secundária estágio médio e avançado de regeneração, a cada período de 03 (três) anos, e quando lenha para uso doméstico limitado a 15 m³ a cada ano, aplicadas as normas legais, especificamente a Lei Federal n° 12.651/12, a Lei Federal n° 11.428/06 e o Decreto Federal n° 6.660/08.

§ 2° - O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte eventual para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, além dos limites da posse ou propriedade rural e dentro do mesmo município, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental municipal.

a) - O requerimento da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais deverá ser instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;
II – justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;
III – indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos; e
IV – indicação do responsável pelo transporte dos produtos e subprodutos gerados, bem como do trajeto detalhado de ida e volta a ser percorrido.

b) - O órgão ambiental municipal poderá autorizar o transporte de produtos e subprodutos florestais por meio de aposição de anuência no próprio requerimento, mantendo uma via arquivada no órgão, para fins de registro e controle.

§ 3° - Autorização para corte de árvores isoladas em área urbana e rural de acordo com a Portaria FATMA N° 307/2016 e Instrução Normativa FATMA n° 57.

§ 4° - Autorização para corte de árvores em área urbana e rural que acarretam risco à vida ou ao patrimônio, mediante Laudo Técnico de profissional habilitado, atestando as condições das árvores, com registro fotográfico, conforme Portaria Intersetorial SDM/FATMA 01/2002 (artigo 8°), Resolução CONSEMA n° 10/2010, Resoluções CONAMA n° 278/2001 e 300/2002 (para espécies ameaçadas) e a Instrução Normativa FATMA n° 26.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
08

§ 5° - Autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação natural secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para imóveis cujo proprietário não se caracterize como pequeno produtor rural nos termos da legislação, no limite de até 3,0 ha (três hectares) de área de corte, aplicadas as disposições da Lei n° 11.428/06 e do Decreto n° 6.660/08.

I - A autorização de que trata o parágrafo §5° do presente instrumento poderá ser emitida uma única vez.

§ 6° - Autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação natural secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica no caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, limitado em até 2,0 ha (dois hectares) por ano.

I - Considera-se pequena propriedade rural ou posse familiar aquela até 4 módulos fiscais, explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária (inciso V do art. 3°da Lei 12.651/2012) e que atenda os critérios abaixo (art. 3°da Lei 11.326/2006):

a) não detenha, a qualquer título, área maior que 4 módulos fiscais;
b) utilize mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
c) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 7° - Autorizar o corte e supressão de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, em imóveis urbanos com área de corte de até 1,0 ha (um hectare), para fins de edificação, aplicadas as disposições da Lei n° 11.428/06 (arts. 17, 30 e 31) e do Decreto n° 6.660/08 (arts. 26, 40 e 41).

§ 8 - Para municípios que exerçam o licenciamento ambiental autorizar o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio para a implantação empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município de acordo com os itens I e II.

I – Para implantação de loteamento ou qualquer edificação nos perímetros urbanos aprovados até a data da vigência da Lei n° 11.428/06, deverá ser mantido 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, devendo, ainda, a título de compensação pelo desmate, igual área ser preservada com as mesmas características ecológicas no mesmo Município ou Região Metropolitana, de acordo com os arts. 17 e 31 da Lei n° 11.428/06 e art. 26 do Decreto Federal n° 6.660/08.

Câmara Municipal de São Pento do Sul 09

II – Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/06, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção, em no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 9 - Para municípios que exerçam o licenciamento ambiental autorizar o corte, a supressão e a exploração da vegetação em estágio avançado para a implantação empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município de acordo com os itens I e II.

I – Para a implantação de loteamento ou qualquer edificação nos perímetros urbanos aprovados até a data de vigência da Lei nº 11.428/06, deverá ser mantido 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, devendo, ainda, a título de compensação pelo desmate, igual área ser preservada com as mesmas características ecológicas no mesmo Município ou Região Metropolitana, de acordo com os arts. 17 e 30 da Lei nº 11.428/06 e art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08.

II - Nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/06, é vedada a supressão em estágio avançado para fins de loteamento ou edificação.

§ 10 - Aprovar, após análise técnica, localização da área verde e da compensação ambiental e exigir posterior averbação em cartório, nos termos do art. 17, art. 30, inciso I e art. 31, §§ 1° e 2° da Lei 11.428/2006 e art. 26 do Decreto 6.660/2008.

§ 11 - A emissão de autorização para corte raso de vegetação deverá ser precedida da apresentação de documento que comprove a reposição florestal, estabelecida pelo Decreto nº 5.975/06, Instrução Normativa MMA nº 06/2006 e Instrução Normativa FATMA nº 46, exceto para o pequeno produtor rural, desde que não haja transporte de material lenhoso para fora dos limites da propriedade.

§ 12 – Analisar e aprovar a geração de créditos de reposição florestal conforme Instrução Normativa MMA nº 06/2006, Instrução Normativa FATMA nº 46 e Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014.

I - A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, realizada por meio de vistoria técnica. O órgão municipal deverá apresentar relatório de comprovação do plantio ao órgão ambiental estadual para que se efetue a creditação da reposição florestal.

§ 13 - Autorização para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP para atividades consideradas de baixo impacto ambiental, estabelecidas pela Resolução CONSEMA nº 10/2010.

a) - Poda, corte ou extração de espécimes florestais nativas ou exóticas, em situação de risco de queda, que podem ameaçar a vida, patrimônio ou meio ambiente, assim consideradas por

Câmara Municipal de São Bento do Sul
10

meio de laudo técnico, expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

b) - Implantação de obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, desde que, não possuam alternativa técnica e locacional, econômica e ou ambiental viável, limitada a uma largura máxima estabelecida de 12 m (doze metros) e com ART de projeto e execução da obra por profissional legalmente habilitado.

c) - Desassoreamento, limpeza de leito de curso d'água, manual ou mecânica, com ações de retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas, para normalizar o fluxo d'água em áreas iguais ou inferiores a 100m² (cem metros quadrados) e 50 (cinquenta) metros lineares, com ART de projeto e execução da obra por profissional legalmente habilitado.

d) - Pequenas retificações de cursos d'água, em no máximo 15 m (quinze metros) de extensão em áreas antropizadas, visando à contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, mediante laudo e projeto técnico expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART.

I - Em caso de risco iminente poderá ser autorizada a intervenção mediante laudo da defesa civil, devendo apresentar ao órgão ambiental competente o relatório de conclusão da obra.

e) - Retirada manual ou mecânica, sem aproveitamento econômico, de entulhos e restos de materiais vegetais lenhosos, oriundos da deposição natural nas margens de cursos d'água ou planícies de alagamento, por ocasião de enchentes, enxurradas ou outros eventos climáticos, condicionada a recuperação da área de intervenção, caso necessário.

I - Em caso de uso na propriedade ou doação a entidade filantrópica deverá ser apresentado laudo comprobatório e recuperação da área de intervenção, caso necessário.

f) - Desativação de reservatórios artificiais resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água, com superfície menor ou igual a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), sob orientação de profissional legalmente habilitado com ART e mediante recuperação de APP.

g) - Recuperação de áreas degradadas em APP, em imóveis urbanos e rurais, por obras civis e obras de arte correlatas, com áreas inferiores ou iguais a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com projeto e execução de profissional legalmente habilitado e respectiva ART.

I - A intervenção em APP prevista no item "g", quando situada em área urbana, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal, desde que o Município tenha informado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, que realiza o licenciamento de impacto local, nos termos das normatizações vigentes.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
11

h) - Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes sanitários domésticos unifamiliares e multifamiliares abaixo do porte P, consolidadas, desde que não possua alternativa técnica locacional, econômica e ambiental viável e mediante projeto aprovado pelos órgãos competentes.

i) - Obras de drenagem de águas pluviais em áreas urbanas, que não caracterizem canalização ou tubulação de curso d'água, devendo ser exigida recuperação da APP.

j) - Substituição de espécies exóticas por nativas em área de até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), em imóveis urbanos ou rurais, com projeto de recuperação ambiental simplificado e execução de forma gradual, devendo ser exigido projeto técnico com ART quando for necessário.

§ 14 – Para efeitos de cadastro e homologação no Sistema DOF (Documento de Origem Florestal), a Autorização de Corte – AuC deverá conter os seguintes dados:

I - Nome e CPF/CNPJ do empreendedor;
II - Tipologia da Autorização, exemplo: Uso Alternativo do Solo – Desmatamento, Exploração em Plano de Manejo, Exploração de Floresta Plantada, Supressão de Vegetação em Licenciamento Ambiental – ASV, Corte de Árvores Isoladas;
III - Nome da propriedade, matrícula, município e órgão emissor;
IV - Número da Autorização;
V - Número do Processo;
VI - Data de emissão e de validade da Autorização de Corte;
VII - Coordenadas geográficas da área a ser explorada (Latitude, Longitude);
VIII - Descrição de Acesso à propriedade;
IX - Área Autorizada em hectares (ha);
X - Volume e descrição das espécies a serem suprimidas:
a) Sempre que o material a ser explorado for em tora (m3), é obrigatório que indique o nome científico, nome popular e o volume por espécie,
b) Sempre que o material a ser explorado for em lenha (st), é obrigatório que indique o volume em estéreo.

§ 15 – Quando da solicitação de cadastro e homologação junto ao Sistema DOF, a Autorização de Corte deverá estar com o prazo de validade vigente e, ser encaminhada oficialmente pelo município ao órgão ambiental competente – FATMA. Previamente à solicitação o interessado deve comprovar junto ao Município que possui inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) na categoria de Uso de Recursos Naturais – exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais.

§ 16 – A inserção dos dados apresentados pela Municipalidade a FATMA no sistema DOF é meramente um ato administrativo de digitação de dados, ou seja, compete ao Município

Câmara Municipal de São Bento do Sul
12

verificar e analisar os casos de supressão de vegetação em que se faz necessária a anuência da FATMA e/ou IBAMA.

§ 17 - Prestar apoio técnico e operacional à **FATMA** na realização de vistorias, por técnicos habilitados, visando à autorização, por esta entidade estadual, nos casos não delegados neste Termo, de corte ou supressão de vegetação de Mata Atlântica, obedecidas às determinações da Lei nº. 11.428/06 e do Decreto nº 6.660/08.

§ 18 - Manter condições mínimas de estruturação administrativa para o exercício da atividade de controle ambiental, incluindo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com participação paritária governamental e não-governamental.

§ 19 - Bimestralmente, apresentar à **FATMA**, relatório das atividades autorizadas, juntamente com cópia das autorizações concedidas para cada atividade.

§ 20 - Desenvolver campanhas educativas referentes à conscientização ecológica nas escolas do Município, visando o conservadorismo e a preservação dos recursos naturais (água, ar e solo) e a proteção da fauna e da flora.

§ 21 - Na execução do objeto deste Termo os municípios devem observar toda a legislação atinente à proteção da Mata Atlântica, em especial a Lei nº. 11.428/06, Decreto 6.660/08, Lei nº 12.651/12, Resolução CONSEMA nº 51/2014, Portarias MMA nº 443/2014, 444/2014 e 445/2014, que reconhece a lista de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção e demais normas aplicáveis.

§ 22 - As autorizações para corte de vegetação deverão ser precedidas de Parecer Técnico e conter assinatura do técnico analista e da autoridade florestal.

§ 23 – Acompanhar e fiscalizar as autorizações de corte expedidas pelos municípios especialmente quanto ao cumprimento da compensação ambiental e garantia de preservação mínima nos casos aplicáveis da Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008.

§ 24 – Por este instrumento o **Município** se compromete a investir esforços, propor e aprovar no prazo de 12 (doze) meses, seu Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Mata Atlântica (PMMA), em conformidade com o artigo 38 da Lei nº 11.428/2006 e o artigo 43 do Decreto nº 6.660 de 21/11/2008.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUPERVISÃO GERAL

A supervisão geral deste instrumento será feita pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
13

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente instrumento caberá à **FATMA**, a quem compete receber e analisar os relatórios bimestrais referidos no § 14º da Cláusula Terceira, em observância à legislação de regência da matéria objeto da presente, com as observações que julgarem necessárias.

CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTO DAS AUTORIZAÇÕES

Os custos decorrentes das análises e vistorias dos pedidos de procedimentos licenciatórios deverão ser pagos diretamente ao órgão ambiental municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL

Caberá ao **MUNICÍPIO** oferecer todo o apoio logístico, operacional e pessoal necessário ao órgão ambiental municipal no cumprimento das atividades de execução delegadas neste Instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DAS NORMAS TÉCNICAS E LEGAIS

O **MUNICÍPIO**, por meio de seu órgão ambiental, executará o objeto do presente instrumento com estrita observância às diretivas procedimentais da **FATMA**, especialmente as Instruções Normativas específicas para cada modalidade de corte e a legislação federal e estadual aplicável à matéria, respondendo técnica e administrativamente pelo cumprimento das mesmas.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE

O município responderá civil, penal e administrativamente pela infringência à legislação ambiental na execução deste Instrumento.

Parágrafo único. Quando for o caso, a **FATMA** avaliará as responsabilidades do **MUNICÍPIO**, podendo fundamentadamente, denunciar o presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

As partes poderão, a qualquer momento, propor a rescisão deste Instrumento por não cumprimento de suas Cláusulas ou por mútuo acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento tem vigência, a partir da data de sua publicação, até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado, nos termos da legislação vigente.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
14

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Este Convênio entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. Compete ao **MUNICÍPIO** os custos da publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA NÃO CONVALIDAÇÃO

A assinatura do presente "Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal" não convalida nenhum ato praticado pelo município delegado antes de sua subscrição, devendo o ente responsável responder por possíveis ações ilegais na forma da legislação reinante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

O Foro para dirimir quaisquer questões a respeito deste Instrumento é o da Comarca de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina.

E por estarem certos e ajustados firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas indicadas.

Florianópolis, 05 de Julho de 2017.

FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA
Alexandre Waltrick Rates – Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Magno Bollmann - Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul
15

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

Testemunhas:

1. _____
CPF: 410.655.129-53
MARCELO HÜBEL

2. _____
CPF: 651.804.739-87
LUIZ CLAUDIO GAYER SCHUVES

Câmara Municipal de São Bento do Sul
16

DIOESC
DIRETORIA DA IMPRENSA OFICIAL E EDITORA DE SANTA CATARINA

Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLIC. E IMPR. OFICIAIS SC
DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, ou=ICP-Brasil, ou=Pessoa Juridica A1, ou=ARSERPRO, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLIC. E IMPR. OFICIAIS SC
Dados: 2017.07.24 16:04:27 -03'00'

83
DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA
2017

Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXIII

FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2017

NÚMERO 20.580

Desde **1º de março de 1934** o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado
Atos do Poder Judiciário
Atos do Poder Legislativo
Atos do Poder Executivo 01
Gabinete do Governador
Gabinete do Vice-Governador 01
Secretarias de Estado
Administração
Agricultura e da Pesca 01
Executiva de Programa SC Rural
Assistência Social, Trabalho e Habitação
Executiva de Política Social de Combate à Fome
Casa Civil
Executiva da Casa Militar
Executiva de Articulação Estadual
Executiva de Articulação Nacional
Executiva de Assuntos Estratégicos
Executiva de Assuntos Internacionais
Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados
Comunicação
Defesa Civil
Desenvolvimento Econômico Sustentável 02
Educação 02
Fazenda
Infraestrutura
Justiça e Cidadania 04
Planejamento
Saúde
Segurança Pública 05
Turismo, Cultura e Esporte
Agências de Desenvolvimento Regional 07
Defensoria Pública
Autarquias Estaduais 09
Fundações Estaduais 13
Economias Mistas 14
Repartições Federais
Concursos
Licitações 14
Contratos e Aditivos 16
Prefeituras Municipais 20
Câmaras Municipais
Publicações Diversas 25

Atos do Poder Executivo

ATO nº 1526 - de 24/07/2017
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SEA:

* EXONERAR, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, matrícula nº 0319.277-6, da FG de GERENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SERVIDOR, nível FG-2.

* DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, MARILDE BUNN, mat. 175.537-4, para exercer a FG de GERENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SERVIDOR, nível FG-2.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 465562

Gabinete do Vice-Governador

PORTARIA ESPECIAL DE SINDICÂNCIA Nº 001/2017
O GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, representado pelo Consultor Geral, Senhor Luiz Hilton Temp, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, resolve:
Art. 1º - DESIGNAR, os Servidores Públicos, PAULO CESAR KNIHS, matrícula nº 913530-8, FRANCISCO DE PAULA MACHADO, matrícula nº 922.318-5 e NATÁLIA MAZZORANA, matrícula 0954228, para, sob a Presidência do primeiro constituírem COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRELIMINAR, a fim de apurar acidente envolvendo o veículo Ford Fusion, placa MFC7508, do Gabinete do Vice-Governador, conduzido por Francisco Alexandre de Andrade Eibs, conforme comunicação e Boletim de Ocorrência. A comissão deverá se instalar no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da Assinatura desta Portaria e os trabalhos deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, tudo de acordo com o disposto com a Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010.
Art. 2º - Esta Portaria passa a vigorar em 19 de abril de 2017.
Florianópolis, 19 de abril de 2017.

LUIZ HILTON TEMP
Consultor Geral/Ordenador Primário

Cod. Mat.: 465203

PORTARIA ESPECIAL DE SINDICÂNCIA Nº 002/2017
O GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, representado pelo Consultor Geral, Senhor Luiz Hilton Temp, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, resolve:
Art. 1º - DESIGNAR, os Servidores Públicos **FRANCISCO DE PAULA MACHADO**, matrícula nº 922.318-5 , **PAULO CESAR KNIHS**, matrícula nº 913530-8 e **PAULO ROBERTO COSTA**, matrícula nº 234205-7, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PRELIMINAR, a fim de apurar acidente envolvendo o veículo Hyundai Azera, PLACAS nº QHO5152, do Gabinete do Vice-Governador, conduzido por Pedro José de Souza Eibs, conforme comunicação e Boletim de Ocorrência. A comissão deverá se instalar no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da Assinatura desta Portaria e os trabalhos deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, tudo de acordo com o disposto com a Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010.
Art. 2º - Esta Portaria passa a vigorar em 21 de abril de 2017.
Florianópolis, 21 de abril de 2017.

LUIZ HILTON TEMP
Consultor Geral/Ordenador Primário

Cod. Mat.: 465207

Secretarias de Estado

Agricultura e da Pesca

RESOLUÇÃO nº 028/2017/SAR/Cederural. Dispõe sobre Projeto Especial de Fomento a Ovinocultura e Caprinocultura, fora de feiras. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, na forma da Resolução nº 001, de 9 de setembro de 1993, de conformidade com os incisos VII, IX e X do Art. 5º da Lei Estadual nº 8.676, de 17 de junho de 1992, e Decretos Regulamentares nºs 4.162, de 30 de dezembro de 1993, 155, de 24 de maio de 1995, e 3.305, de 30 de outubro de 2001, e, Considerando que a ovinocultura e caprinocultura são mais uma alternativa de renda para a pequena propriedade; Considerando o retorno rápido que a ovinocultura e a caprinocultura propicia aos criadores; Considerando que a atual produção de ovinos e caprinos não consegue atender a demanda existente; Considerando que o apoio financeiro a produtores interessados em adquirir animais é um fator de motivação para a diversificação na propriedade; Considerando de grande valia para o melhoramento do material genético do rebanho ovinos e caprinos do Estado de Santa Catarina; Considerando que o apoio financeiro a produtores interessados em adquirir animais é um fator de sustentabilidade e de motivação; Considerando a Resolução nº 013/2016/SAR/Cederural, de 16 de fevereiro de 2016, que em seu Art. 25 diz que "O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural poderá aprovar projetos especiais dentro dos programas". Resolve: Art. 1º Implementar o Projeto Especial de Fomento a Ovinocultura e caprinocultura, a ser operacionalizado através do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, pelo Programa de Fomento à Produção Agropecuária, que terá como objetivo estimular o melhoramento do material genético das raças, através do repasse de recursos aos produtores rurais interessados na aquisição de animais para reprodução. Parágrafo único: Somente será concedido o financiamento à projetos devidamente autorizados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR/ Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. Art. 2º O limite de financiamento é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por família de agricultor, que deverá ser utilizado para aquisição de apenas um macho reprodutor e o restante poderá ser aplicado em fêmeas. § 1º Não poderá haver operação de compra e venda entre pessoas da mesma família, salvo aqueles emancipados e que residam em outra propriedade. § 2º A negociação direta entre comprador e vendedor, onde ambos assumem os dois papeis um perante o outro, não poderá ser objeto de repasse de recursos. Art. 3º O prazo máximo para pagamento dos recursos e encargos será de 36 (trinta e seis meses), com parcelas semestrais, iguais e sucessivas, e o vencimento da primeira parcela, a critério do projeto técnico, ocorrerá após decorridos 12 (doze) meses da data do contrato de repasse de recursos, sem prejuízo ao prazo

Câmara Municipal de São Bento do Sul
17

o Município de Rio do Oeste/SC, decide REVOGAR o Processo Licitatório nº 055/2017, pregão Presencial nº 024/2017.
Mais informações através do telefone (47) 3543 – 0261.
Rio do Oeste, 21 de julho de 2017.

HUMBERTO PESSATTI
Prefeito

Cod. Mat.: 465308

São Bento do Sul

Extrato Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal Compartilhada.
Extrato do Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal Compartilhada, Município de São Bento do Sul CNPJ 86.051.398.0001-00, informa que celebrou Termo de Delegação de Atribuições com a Fundação do Meio Ambiente – FATMA, em 05 de julho de 2017, tendo por objetivo a delegação de atribuição com vistas a execução de programa de gestão florestal compartilhada, mediante delegação de competência ambiental, especialmente em relação ao cumprimento da legislação ambiental vigente. Vigência: Até 31 de dezembro de 2018.

Cod. Mat.: 465260

São Francisco do Sul

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC.
AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 034/2017

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO SUL, leva ao conhecimento dos interessados que em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 381/2005, que regulamentam a licitação na modalidade de Pregão, bem como, as Leis 8.666/93, e suas modificações, torna público que a pedido da Pregoeira, a abertura do certame cujo objeto é : Contratação de empresa especializada locação de concentradores de oxigênio , com manutenção preventiva e corretiva, que estava prevista para o dia 24/07/2017 às 08:30 fica **SUSPENSA POR PRAZO INDETERMINADO**

São Francisco do Sul, 21 de Julho de 2017.
Nadia Moreira RaposoSecretaria Municipal de Saúde

Cod. Mat.: 465228

Xavantina

MUNICÍPIO DE XAVANTINA – SC. AVISO DE LICITAÇÃO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2017 PMXV. OBJETO: O presente tem por objeto a prestação de serviço de Palestra e Curso sobre a Imigração e Cultura Italiana no Brasil. CONTRATADA: Giorgia Miazzo, CPF: 708.056.021-78. Xavantina - SC, em 21 de julho de 2017. **ENOIR FAZOLO, Prefeito Municipal.**

Cod. Mat.: 465355

Publicações Diversas

ÁGUAS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ Nº 13.876.551/0001-65 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – CONVOCAÇÃO - Convidamos os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 27 de Julho de 2017, às 19h00min, na sede do Esporte Clube Ipiranga, na Rua Ipiranga, Centro, na cidade de Águas Frias, SC, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Decisão sobre aportes de recursos; b) Assuntos gerais. Águas Frias, 17 de Julho de 2017. A DIRETORIA.

Cod. Mat.: 463986

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados todos os sucessores de Domerval Zanatta e sócios quotistas das sociedades: (1) COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA (CNPJ/MF 85.151.504/0001-65 - NIRE Nº 42201476945); e (2) ICOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (CNPJ/MF - 04.217.172/0001-72 - NIRE 42202928823); para reunião de sucessores e de sócios a se realizar no dia **31 de julho de 2017** na Rodovia SC/445, km 63, Bairro Liri, Içara – SC, CEP 88820-000 (sede da COPAZA e que será utilizada também para a ICOOP em função da impossibilidade de uso de sua sede), nos seguintes horários: (1) COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA às 13:30h em primeira convocação e às 13:45h em segunda convocação; e (2) ICOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA às 14:00h em primeira convocação e às 14:15h em segunda convocação, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (**a**) exercício do direito de voto pelo espólio e representação da quota indivisa pela inventariante ou, se for o caso, eleição de representante do condomínio; (**b**) deliberação sobre a proposta de incorporação da ICOOP pela COPAZA com análise do protocolo de incorporação e do laudo de avaliação a valor contábil, já previamente disponibilizados aos sócios; (**c**) aprovação da alteração do contrato social da COPAZA e da ICOOP, conforme minutas à disposição dos sócios na sede da COPAZA; (**d**) autorização para solicitação do alvará judicial necessário para a incorporação; e (**e**) outros assuntos de interesse social. Içara - SC, 12 de julho de 2017. Administração

Cod. Mat.: 464313

PEDRA BRANCA LTDA.
CNPJ nº 75.401.372/0001-29 - NIRE 42200489041
Reunião de Sócios - Convocação
Ficam convocados os Senhores Sócios da Pedra Branca Ltda. para comparecerem à reunião de Sócios que se realizará no dia 31 de julho de 2017, às 14:00, na sede social da Empresa, na Cidade Universitária Pedra Branca, em Palhoça, SC, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: transferência de cotas do capital social. Palhoça, 17 de julho de 2017. Valério Gomes Neto - Presidente.

Cod. Mat.: 464781

PORTONAVE S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES
CNPJ Nº 01.335.341/0001-80
NIRE 42300028312

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2017 ÀS 19 HORAS.

DATA, HORA e LOCAL: Aos 5 (cinco) dias do mês de abril de 2017, às 19h00 (dezenove horas), na sede social da Companhia sito à Avenida Portuária Vicente Coelho, n.º 01, São Domingos, Navegantes, Estado de Santa Catarina, CEP 88.375-000.

CONVOCAÇÃO: A publicação dos avisos de que trata o *caput* do artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, foi dispensada em razão da presença, previamente confirmada, dos acionistas titulares de ações que representam a totalidade do capital social, conforme se verifica do Livro de Presença de Acionistas, que está assinado por todos os presentes.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Assumiu a Presidência da Assembléia o Sr. Carlo Alberto Bottarelli, convidando a mim, Diego de Paula, para secretariar os trabalhos.

ORDEM DO DIA:**1.** Deliberar sobre o resgate e cancelamento das ações preferenciais resgatáveis de emissão da Companhia detidas pela acionista TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. à conta de capital social, com a consequente redução do capital social da Companhia de R$74.198.978,00 (setenta e quatro milhões cento e noventa e oito mil novecentos e setenta e oito reais) para R$66.116.400,00 (sessenta e seis milhões, cento e dezesseis mil e quatrocentos reais); e **2.** Deliberar sobre a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Declarando abertos os trabalhos, o Sr. Presidente questionou os acionistas presentes se todos possuíam ciência do teor, ao que todos os presentes responderam afirmativamente e declararam estarem sanadas todas e quaisquer inconformidades quanto às publicações dos anúncios. Em seguida, apresentadas uma a uma as matérias constantes da Ordem do Dia pelo Sr. Presidente, os acionistas deliberaram os assuntos enumerados da seguinte maneira: **1.** Os acionistas aprovam, por unanimidade, o resgate imediato de todas as 259.806 (duzentas e cinquenta e nove mil oitocentas e seis) ações preferenciais resgatáveis, sem direito a voto e com prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, de emissão da Companhia detidas pela acionista TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., pelo valor total de R$ 8.082.578,00 (oito milhões oitenta e dois mil quinhentos e setenta e oito reais), correspondente ao preço de emissão de referidas ações, nos termos do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que será pago em dinheiro, à conta de capital social, com a consequente redução do capital social da Companhia dos atuais R$74.198.978,00 (setenta e quatro milhões cento e noventa e oito mil novecentos e setenta e oito reais) para R$66.116.400,00 (sessenta e seis milhões, cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), sendo esta redução no montante de R$ 8.082.578,00 (oito milhões oitenta e dois mil quinhentos e setenta e oito reais). Em virtude do resgate e da redução de capital ora aprovados, a totalidade das ações preferenciais resgatáveis, sem direito a voto e com prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, emitidas pela Companhia serão canceladas de imediato. O valor do resgate devido à acionista TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. será pago pela Companhia imediatamente, após cumpridas as exigências legais. **2.** Tendo em vista o resgate e cancelamento de totalidade das ações preferenciais resgatáveis emitidas pela Companhia e a consequente redução do seu capital social nos termos do item 1 acima, os acionistas aprovam, por unanimidade, alterar o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Sociedade que passa a vigorar com a seguinte redação: *"Artigo 5º: O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R$66.116.400,00 (sessenta e seis milhões, cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), dividido em 24.204.000 (vinte e quatro milhões duzentas e quatro mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da seguinte forma: a) 12.102.000 (doze milhões, cento e duas mil) ações ordinárias, da classe "A", que conferem aos seus titulares, nos termos do Art. 16, III, da Lei 6.404/76, o direito de voto em separado para eleger membros do Conselho de Administração, observado o que a respeito dispuser o Acordo de Acionistas, bem como especificas regras relacionadas ao direito de preferência de que trata este Estatuto. b) 12.102.000 (doze milhões, cento e duas mil) ações ordinárias, da classe "B", que conferem aos seus titulares, nos termos do Art. 16, III, da Lei 6.404/76, o direito de voto em separado para eleger membros do Conselho de Administração, observado o que a respeito dispuser o Acordo de Acionistas, bem como especificas regras relacionadas ao direito de preferência de que trata este Estatuto."*

SUMÁRIO: Por decisão dos acionistas presentes, foi autorizada a lavratura da ata na forma de sumário.

PUBLICAÇÃO DA ATA: Foi aprovado, por unanimidade, a publicação desta ata com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, conforme faculta o artigo 130, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

ENCERRAMENTO: Ato seguinte, o Presidente suspendeu os trabalhos enquanto era lavrada a presente Ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi lavrada no livro de Atas de Assembléias Gerais e na seqüência assinada por todos os acionistas presentes, por mim Diego de Paula, Secretário, e pelo Presidente, Sr. Carlo Alberto Bottarelli.

Navegantes, 05 de abril de 2017.

Carlo Alberto Bottarelli — Presidente
Diego de Paula — Secretário

Acionistas presentes:

VÊNUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
Carlo Alberto Bottarelli Sandro Antonio de Lima

TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.
Carlo Alberto Bottarelli Sandro Antonio de Lima

BAKMOON INVESTMENTS INC LTD.
p.p. René Duarte e Silva Júnior

Cod. Mat.: 464908

CRM/SC
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL - PENA DISCIPLINAR APLICADA À MÉDICA FLÁVIA OHDE DALLEDONE - CRMPR 13.988 e CRMSC 11.358.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, TORNA PÚBLICA a decisão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei 3268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, consoante ACÓRDÃO exarado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná e referendado pelo Conselho Federal de Medicina, nos autos do Processo Ético-Profissional n.º 026/13, vem executar a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", nos termos da letra "C", do artigo 22, da Lei 3268/57, a médica FLÁVIA OHDE DALLEDONNE - CRMPR 13.988 e CRMSC 11.358, por infração aos artigos 68 e 116 do Código de Ética Médica (2009), que prescreve ser vedado ao médico: Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza; Art. 116. Participar de anúncios de empresas comerciais qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua profissão. Florianópolis, 24 de julho de 2017. Conselheiro Nelson Grisard - Presidente.

Cod. Mat.: 465186